



PERGUNTAS E RESPOSTAS

BEBIDAS

Grupo Especializado Setorial de Bebidas (GES-BEB)

Atualizado em 19/05/2025

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
PERGUNTAS E RESPOSTAS	7
1. ABRANGÊNCIA GES BEBIDAS E DEFINIÇÕES BÁSICAS	7
1.1. Qual é a abrangência do GES Bebidas?	7
1.2. Como é organizada a fiscalização do setor de bebidas no RS?	7
1.3. O que são consideradas Bebidas Frias?	7
1.4. Qual a diferença entre bebida energética (composto líquido pronto para consumo) e bebida hidroeletrólítica?	7
1.5. O que são consideradas Bebidas Quentes?	7
1.6. O que são consideradas Bebidas enquadradas em produtos alimentícios?	7
2. LEGISLAÇÃO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	8
2.1. Qual é a legislação referente às operações com bebidas frias?	8
2.2. Qual é a legislação referente às operações com bebidas quentes?	8
2.3. Qual é a legislação referente às operações com bebidas enquadradas em produtos alimentícios?	8
3. ALÍQUOTAS	9
3.1. Quais são as alíquotas internas das bebidas no RS?	9
3.2. Qual a classificação e a alíquota dos chás prontos para o consumo com frutas?	9
3.3. Qual a classificação e a alíquota do produto kombucha?	9
3.4. Qual alíquota possuem as bebidas hidroeletrólíticas e bebidas energéticas. Elas estão sujeitas à Substituição Tributária?	10
4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	11
4.1. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com bebidas frias, exceto água mineral ou potável?	11
4.2. Qual é o procedimento para a celebração ou aditamento de Termos de Acordos de ST para bebidas frias para fins de definição de Preço Final ao Consumidor (PFC)?	11
4.3. As operações com bebidas hidroeletrólíticas e energéticas e com xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix para destinatários do RS estão abrangidas pelo regime de substituição tributária?	11
4.4. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com água mineral, gasosa ou não, potável ou natural, exceto em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros?	11
4.5. Como é determinado o PFC da água mineral, gasosa ou não, potável ou natural, exceto em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros?	11
4.6. As operações com água mineral, gasosa ou não, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros estão sujeitas à Substituição Tributária?	12
4.7. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com bebidas quentes, exceto vinhos e espumantes?	12
4.8. Sou substituto tributário e ao realizar uma operação de venda com uma bebida submetida ao regime de substituição tributária constatei que o valor da minha operação própria é superior ao valor	

do PFC determinado para a bebida. Como irei calcular o valor do ICMS devido por substituição tributária?	12
4.9. Como é definido o PFC das bebidas quentes, exceto vinhos e espumantes, para fins de definição da base de cálculo da substituição tributária?	12
4.10. Vinhos e espumantes estão sujeitos ao regime de substituição tributária?	12
4.11. Espumantes sem álcool para destinatários do RS estão sujeitos ao regime de substituição tributária?	13
4.12. Deve ser feito o ajuste da MVA nas operações com bebidas quentes de outras unidades da federação para o RS?	13
4.13. Quais são as MVAs utilizadas na formação da base de cálculo das bebidas quentes?.....	13
4.14. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com bebidas enquadradas em produtos alimentícios?.....	13
4.15. Como a MVA deve ser ajustada, caso a alíquota interna ou o percentual de carga tributária efetiva praticada pelo contribuinte substituto forem diferentes do apresentado no RICMS e não estiverem expressamente previstos na coluna destinada à MVA para as operações interestaduais? .	14
4.16. Quando ocorrem as pesquisas de preços para a determinação dos PFCs e quais os respectivos períodos de vigência?.....	14
4.17. Qual é o procedimento para cada tipo de situação de operação com bebidas sujeitas à substituição tributária fabricadas no RS?.....	14
4.18. Qual é o procedimento para cada tipo de situação de operação com bebidas sujeitas à substituição tributária fabricadas em outra unidade da federação?	16
4.19. Qual é o procedimento para as operações que destinem bebidas para o RS por contribuintes estabelecidos em Estados NÃO signatários de convênio ou protocolo de substituição tributária?.....	16
4.20. Qual é o procedimento que deve ser adotado nas transferências internas, com bebidas, do industrializador para estabelecimento atacadista?	16
4.21. Qual é o procedimento para as vendas realizadas fora do estabelecimento do contribuinte, como é o caso de vendas ambulantes, foodtrucks, feiras e festivais?	17
5. BENEFÍCIO FISCAL ÀS MICROERVEJARIAS GAÚCHAS.....	18
5.1. Existe benefício fiscal para as microcervejarias?	18
5.2. Quais são os benefícios fiscais concedidos às microcervejarias gaúchas?.....	18
5.3. O que é considerado uma microcervejaria?	18
5.4. O que é considerado cerveja ou chope artesanal?.....	18
5.5. Há limite mensal em litros para as saídas de cervejas e chopes com benefício?	18
5.6. Qual é o procedimento quando a microcervejaria ultrapassar o limite de saída de 200.000 (duzentos mil) litros por mês de cerveja e chope?	18
5.7. O que acontece quando a microcervejaria ultrapassar o limite de produção anual de cerveja e chope?	19
5.8. Microcervejarias que possuam débitos com a Fazenda Estadual podem usufruir de créditos presumidos?.....	19
5.9. É necessária a autorização prévia da Receita Estadual para a utilização dos benefícios para as microcervejarias?	19
5.12. As microcervejarias enquadradas no Simples Nacional podem apropriar o crédito presumido relativo ao ICMS na operação própria?	19

5.13.	Qual é o procedimento no caso do recebimento em devolução de mercadorias beneficiadas com o crédito presumido na operação de saída?	20
5.14.	Qual é o procedimento no caso do recebimento em devolução de mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo na operação de saída?	20
5.15.	Qual é o procedimento para a apropriação dos benefícios das microcervejarias gaúchas?	20
5.16.	Os benefícios das microcervejarias gaúchas também se aplicam às operações sujeitas à substituição tributária dentro do Estado do RS?	20
5.17.	Os benefícios das microcervejarias gaúchas também se aplicam às operações interestaduais?	21
5.18.	Microcervejarias estabelecidas em outras unidades da federação têm direito a se beneficiar no cálculo do ICMS-ST devido ao Estado do RS?	21
5.19.	Como é calculado o crédito fiscal presumido pela microcervejaria gaúcha enquadrada na categoria GERAL?	21
5.20.	Como é calculado o crédito fiscal presumido previsto no RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCIX pela microcervejaria gaúcha optante pelo SIMPLES NACIONAL?	22
5.21.	Encomendante, contribuinte de ICMS, pretende comercializar cerveja com marca própria. Para isso, firmou acordo com uma microcervejaria estabelecida do RS para que esta realize a produção. Quais são os procedimentos que devem ser realizados?	24
5.22.	A microcervejaria pode também manter os créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços?	24
5.23.	Há alguma alteração relativa ao AMPARA/RS para as empresas que utilizarem quaisquer dos benefícios das microcervejarias?	24
5.24.	A microcervejaria Encomendante, localizada no RS, pode se beneficiar do crédito presumido de 13%?	24
5.25.	Como é calculado o benefício da Redução da Base de Cálculo previsto para as microcervejarias que aderirem ao benefício?	25
5.26.	Quais são as diferenças entre os benefícios disponíveis para as microcervejarias?	26
6.	BENEFÍCIO FISCAL AO VINHO E DERIVADOS DA UVA E DO VINHO	27
6.1.	Qual é a legislação referente aos créditos presumidos para vinho e derivados da uva e do vinho?	27
6.2.	Qual é a definição legal de vinho, para efeito do benefício fiscal previsto nesses incisos?	27
6.3.	Existe benefício fiscal relativo à taxa destinada ao FUNDOVITIS?	27
6.4.	Existe benefício fiscal para as saídas internas de vinho?	27
6.5.	Existe benefício fiscal também para as saídas internas de sucos de uva?	27
6.6.	Que empresas não podem se beneficiar dos créditos presumidos?	28
6.7.	Existe limite para o valor total de apropriação de créditos presumidos em cada período de apuração pela empresa beneficiária?	28
6.8.	Quais são os códigos devem ser utilizados no Anexo 03 da GIA para a apropriação dos créditos presumidos para vinho e derivados da uva e do vinho?	28
6.9.	Como é o cálculo de crédito presumido do inciso LXXVIII, referente às saídas internas de vinho de produção própria?	28
6.10.	Como é o cálculo de crédito presumido do inciso LXXVIII, referente às saídas internas de vinho de produção própria, caso a empresa utilize sucos de terceiros em parte de sua produção?	28

6.11.	Como é o cálculo de crédito presumido do inciso XCIV, referente às saídas internas de suco de uva de produção própria?.....	28
6.12.	Como é o cálculo de crédito presumido do inciso XCIV, referente às saídas internas de suco de uva de produção própria, caso a empresa utilize sucos de terceiros em parte da sua produção? ..	29
7.	BENEFÍCIO FISCAL PARA A CACHAÇA.....	30
7.1.	Existe algum benefício nas saídas internas de cachaça?.....	30
7.2.	A isenção nas saídas de cachaça do Art. 9, CCXL, estende-se ao AMPARA?	30
7.3.	Como é realizado o enquadramento como microprodutor rural produtor de cachaça? Como é realizada a formalização e a obtenção de Inscrição Estadual?.....	30
7.4.	Uma vez que o microprodutor rural produtor de cachaça já esteja enquadrado, como devem ser emitidas as notas fiscais relativas às operações acobertadas pela isenção?	30
7.5.	É necessária a emissão de nota de entrada (contra nota) nas compras por revendedor de cachaça?.....	30
7.6.	Se o microprodutor vender cachaça para um revendedor (mercado, loja etc.), a operação será isenta?	31
7.7.	O revendedor de cachaça está obrigado ao recolhimento de ICMS ST e AMPARA ST pela sua comercialização? Como deve ser feito o cálculo?	31
7.8.	As vendas interestaduais de cachaça possuem a isenção prevista no Art. 9, CCXL, do Livro I do RICMS/RS?.....	31
8.	REGIME DIFERENCIADO DE APURAÇÃO PARA BARES E RESTAURANTES.....	32
8.1.	Existe regime diferenciado de apuração para bares, restaurantes e estabelecimento similares?	32
8.2.	O que deve ser considerado como receita bruta auferida no período?.....	32
8.3.	Em relação a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, como a empresa deve proceder?	32

INTRODUÇÃO

Com o objetivo de esclarecer aos contribuintes eventuais dúvidas e visando facilitar o correto cumprimento da legislação tributária, a Receita Estadual do RS, por meio dos Grupos Especializados Setoriais (GES), consolidou as principais perguntas e respostas aplicáveis aos respectivos setores de atuação. Dessa forma, procura-se prestar um serviço de informação ao contribuinte, de modo que este possa consultar o documento quando haja dúvidas acerca da tributação referente à atividade específica.

O escopo apresentado nesse documento não exaure todo o conjunto normativo referente à jurisdição da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul. Para acessar o inteiro teor da legislação, acesse o [Portal de Legislação e Jurisprudência](#) no site da Receita Estadual.

Este documento não se reveste de caráter de Consulta Formal, conforme [Lei Estadual nº 6.537/73, título II, capítulo IV, seção I](#). As informações aqui dispostas devem ser confirmadas na legislação correspondente antes de sua aplicação.

Dúvidas específicas podem ser encaminhadas ao Plantão Fiscal Virtual, em Fale Conosco no [Portal de Serviços da Receita Estadual](#).

Em caso de necessidade de formulação de Consulta Formal, acesse o [protocolo eletrônico](#) no portal da Receita Estadual.

PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. ABRANGÊNCIA GES BEBIDAS E DEFINIÇÕES BÁSICAS

1.1. Qual é a abrangência do GES Bebidas?

R.: O Grupo Especializado Setorial de Bebidas (GES Bebidas) orienta, monitora e fiscaliza os contribuintes que atuam na fabricação e na comercialização de bebidas relativamente às questões tributárias no RS. Os produtos que estão no foco do GES são classificados em bebidas frias, bebidas quentes e bebidas enquadradas em produtos alimentícios, conforme definido a seguir.

1.2. Como é organizada a fiscalização do setor de bebidas no RS?

R.: Ela é realizada por um grupo de Auditores-Fiscais da Receita Estadual (AFRE) e Técnicos Tributários da Receita Estadual (TTRE) especializados nas questões dos tributos estaduais incidentes sobre as operações fiscais dos estabelecimentos industriais e comerciais que atuam no setor de bebidas.

1.3. O que são consideradas Bebidas Frias?

R.: Refrigerante, bebida hidroeletrólítica, bebida energética, cerveja, cerveja sem álcool, chope, xaropes e concentrados para refrigerantes, águas saborizadas e aromatizadas. Ver [RICMS/RS, apêndice II, seção III, item I](#).

1.4. Qual a diferença entre bebida energética (composto líquido pronto para consumo) e bebida hidroeletrólítica?

R.: Bebida Energética é o produto que contém como ingrediente(s) principal(is): inositol, glucoronolactona, taurina e/ou cafeína, podendo ser adicionado de vitaminas e/ou minerais até 100% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) na porção do produto. Pode ainda ser adicionado de outro(s) ingrediente(s), desde que não descaracterize(m) o produto. Esses produtos podem conter as expressões “bebida energética” ou “energy drink” na rotulagem. O uso de qualquer outra expressão pode ser autorizado após avaliação, caso a caso, pela Anvisa. Ver [Resolução RDC ANVISA/MS 273/2005](#).

Já a bebida hidroeletrólítica é composta à base d'água, sais minerais e carboidratos e têm a função de repor líquidos, eletrólitos e carboidratos que costumam ser perdidos, principalmente, pelo suor durante atividade física intensa, como no caso de uma corrida competitiva.

1.5. O que são consideradas Bebidas Quentes?

R.: Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope. Ver [RICMS/RS, apêndice II, seção III, item XXXII](#).

1.6. O que são consideradas Bebidas enquadradas em produtos alimentícios?

R.: Sucos de frutas, ou mistura de sucos de frutas, água de coco, refrescos e outras bebidas não alcoólicas, néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, bebidas prontas à base de mate ou chá, bebidas prontas à base de café e bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive bebidas lácteas. Ver [RICMS/RS, apêndice II, seção III, item XXX, números 10, 11 e 91 a 96](#). Tal dispositivo foi revogado pelo art. 2º (Alteração 5973) do [Decreto 56.633](#), de 29/08/22. (DOE 30/08/22) - Efeitos a partir de 01/10/22 - Conv. ICMS 142/18.), excluindo dessa forma tais bebidas da Substituição Tributária.

2. LEGISLAÇÃO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

2.1. Qual é a legislação referente às operações com bebidas frias?

R.: Devem ser consultados os [RICMS/RS, livro III, artigos 90 a 92](#) e o [Protocolo ICMS 11/1991](#).

Obs: Excluídas as águas minerais de NCMs 2201xxxx da ST a partir de 01/10/2022.

2.2. Qual é a legislação referente às operações com bebidas quentes?

R.: Devem ser consultados os [RICMS/RS, livro III, artigos 225 a 228](#), o [Protocolo ICMS 96/2009](#) e também o [Protocolo ICMS 103/2012](#).

2.3. Qual é a legislação referente às operações com bebidas enquadradas em produtos alimentícios?

R.: Devem ser consultados os [RICMS/RS, livro III, artigos 217 a 220](#), o [Protocolo ICMS 95/2009](#) e também o [Protocolo ICMS 188/2009](#). Obs: Excluídas as bebidas enquadradas em produtos alimentícios da ST a partir de 01/10/2022.

3. ALÍQUOTAS

3.1. Quais são as alíquotas internas das bebidas no RS?

R.: Alíquotas internas atuais das bebidas são:

- 18%: Refrigerantes. Ver [RICMS/RS, livro I, artigo 27, III](#).
- 17%: Vinho e derivados da uva e do vinho, assim definidos na Lei Federal nº 7.678, de 08/11/88; sidra e filtrado doce de maçã; aguardentes de cana (NCM 2208.40.00); água mineral; sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; bebidas alimentares à base de soja ou de leite; néctares, refrescos ou bebidas de frutas. Ver [RICMS/RS, livro I, artigo 27, X](#), conforme exceções no [RICMS/RS, apêndice I, seção I, item IV](#).
- 25%: Demais bebidas. Ver [RICMS/RS, livro I, artigo 27, I](#).

	Mercadoria	Alíquota interna	Base de Cálculo da ST	Ajuste MVA	Benefício Fiscal
FRIAS	Cerveja e Chope	25% + 2%*	PFC/MVA	Não	Sim, para microcervejarias gaúchas.
	Água Mineral	17%	Não há ST	Não	Não há.
	Refrigerante	18%	PFC/MVA	Não	Não há.
	Bebidas Hidroeletrólíticas	25%	PFC/MVA	Não	Não há.
	Bebidas Energéticas	25%	PFC/MVA	Não	Não há.
	Espumante sem álcool (refrigerante)	18%	PFC/MVA	Não	Não há.
	Demais Bebidas Frias	25%	PFC/MVA	Não	Não há.
QUENTES	Vinho e Espumante	17% + 2%*	Não há ST	-	Sim.
	Derivados da uva e do vinho, sidra e filtrado doce de maçã, aguardente de cana (NCM 2208.40.00)	17% + 2%*	PFC /MVA	Sim	Não há.
	Demais Bebidas Quentes	25% + 2%*	PFC /MVA	Sim	Não há.
ALIMENTÍCIAS	Sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; bebidas alimentares à base de soja ou de leite; e néctares, refrescos ou bebidas de frutas.	17%	Não há ST.	Não	Sim, para sucos de uva.
	Demais bebidas enquadradas em produtos alimentícios	25%	Não há ST.	Não	Não há.

*Obs: De 2016 a 2025, aplica-se alíquota adicional de 2% (AMPARA/RS) nas saídas internas a consumidor final de bebidas alcólicas e cerveja sem álcool. Ver [RICMS/RS, livro I, artigo 27, § único, “a”](#).

3.2. Qual a classificação e a alíquota dos chás prontos para o consumo com frutas?

R.: Os chás prontos para o consumo com frutas, não podem ser classificados como sucos de frutas ou refrescos, visto que o suco de frutas não é elemento preponderante em sua composição. Neste caso, eles enquadram-se como chá pronto para o consumo, conforme análise conjunta dos [Decreto Federal 6871/2009, anexo, artigos 22 e 32](#), em conjunto com [IN MAPA 19/2013, artigos 13 e 17 c/c anexo II](#) e com [IN MAPA 19/2013, artigos 26 e 27](#).

Possui, assim, alíquota de 25%, conforme previsto no [RICMS/RS, livro I, artigo 27, I](#) combinado com o [RICMS/RS, apêndice I, seção I, item IV](#).

3.3. Qual a classificação e a alíquota do produto kombucha?

R.: A bebida denominada comercialmente como kombucha é uma bebida não alcoólica, pronta para o consumo, preparada através da fermentação de bactérias e leveduras, à base, principalmente, de chá e

mate. Enquadra-se no NCM 2202.99.00, conforme disposto na [Solução de Consulta COSIT 98316/2019](#) e na [Solução de Consulta COSIT 98130/2020](#), emitidos pela Receita Federal do Brasil, referente à classificação da mercadoria.

Possui, assim, alíquota de 25%, conforme previsto no [RICMS/RS, livro I, artigo 27, I](#) combinado com o [RICMS/RS, apêndice I, seção I, item IV](#).

3.4. Qual alíquota possuem as bebidas hidroeletrólíticas e bebidas energéticas. Elas estão sujeitas à Substituição Tributária?

R.: Essas bebidas possui alíquota de 25%, conforme previsto no [RICMS/RS, livro I, artigo 27, I](#) combinado com o [RICMS/RS, apêndice I, seção I, item IV](#) e estão sujeitas a ST, conforme previsto no [RICMS/RS, apêndice II, seção III, item I](#).

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

4.1. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com bebidas frias, exceto água mineral ou potável?

R.: Deve ser utilizado o Preço Final ao Consumidor (PFC) publicado na [IN DRP 045/98, apêndice XXXVI, seção I](#) (*); ou, na falta deste, a Margem de Valor Agregado (MVA), prevista no [RICMS/RS, livro III, artigo 92, III, “a”](#).

(*) Arquivo disponível em Receita Estadual > Portal de Atendimento > Receita Especializada > Grupos Especializados Setoriais > [Setor de Bebidas](#) > Publicações PFC Bebidas Frias > [Lista de Preços Finais ao Consumidor \(PFC\)](#).

4.2. Qual é o procedimento para a celebração ou aditamento de Termos de Acordos de ST para bebidas frias para fins de definição de Preço Final ao Consumidor (PFC)?

R.: Conforme [IN DRP 045/98, título I, capítulo IX, seção 20.0, subitem 20.2.3](#), ficaram denunciados, a partir de 01/04/23, os Termos de Acordo que estavam em vigor, sendo substituídos pela lista de PFCs publicada.

Observação: por iniciativa da Receita Estadual ou por requerimento do substituto tributário poderão ocorrer modificações na lista de preços finais ao consumidor divulgada, conforme [IN DRP 045/98, título I, capítulo IX, seção 20.0, subitem 20.1.6](#).

Observação: o PFC publicado pela Receita Estadual servirá como base de cálculo de ST a todo substituto tributário e não somente ao fabricante daquela bebida fria.

Observação: os PFCs na lista divulgada são aglomerados por CNPJ8 apenas como critério de organização e não para uso exclusivo daquela empresa, conforme observação anterior.

4.3. As operações com bebidas hidroeletrólíticas e energéticas e com xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix para destinatários do RS estão abrangidas pelo regime de substituição tributária?

R.: Sim, conforme análise do [RICMS/RS, livro III, artigos 90 a 92](#) e do [RICMS/RS, apêndice II, seção III, item I](#).

4.4. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com água mineral, gasosa ou não, potável ou natural, exceto em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros?

R.: Deve ser utilizado o Preço Final ao Consumidor (PFC) publicado na [IN DRP 045/1998, apêndice XXXVI, seção I](#); ou, na falta deste, a MVA, prevista na [RICMS/RS, livro III, artigo 92, III, “a”](#). **Obs: Excluídas as águas minerais de NCMs 2201xxxx da ST a partir de 01/10/2022.**

4.5. Como é determinado o PFC da água mineral, gasosa ou não, potável ou natural, exceto em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros?

R.: ~~O Preço Final ao Consumidor (PFC) para a água mineral ou potável é determinado pela Receita Estadual com base em pesquisas na base de dados das notas fiscais eletrônicas (NFC-e) emitidas pelos estabelecimentos varejistas. Esta pesquisa é realizada anualmente e é publicada na [IN DRP 045/1998, apêndice XXXVI, seção I](#).~~ **Obs: Excluídas as águas minerais de NCMs 2201xxxx da ST a partir de 01/10/2022.**

4.6. As operações com água mineral, gasosa ou não, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros estão sujeitas à Substituição Tributária?

R.: Não, desde 1º de junho de 2020 as operações com este produto saíram da substituição tributária e o ICMS passou a ser recolhido nas diferentes etapas da cadeia de comercialização.

Observação: As operações com este produto estavam sujeitas à substituição tributária no período de 1º de junho de 1991 e 31 de maio de 2020. No período de 1º de novembro de 2013 a 31 de maio de 2020, havia redução da base de cálculo do ICMS ST para 60% do seu valor.

4.7. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com bebidas quentes, exceto vinhos e espumantes?

R.: Deve ser utilizado o PFC publicado na [IN DRP 045/1998, apêndice XXXVI, seção II](#). Caso não haja PFC específico da mercadoria, deve ser utilizado o PFC de Outras Marcas, conforme o tipo de bebida. Neste caso, o PFC deve ser ajustado ao volume da bebida, visto que o valor apresentado se refere ao preço por litro. Somente na falta deste, devem ser utilizados os percentuais de MVAs, previstos no [RICMS/RS, livro III, artigo 228, II](#).

4.8. Sou substituto tributário e ao realizar uma operação de venda com uma bebida submetida ao regime de substituição tributária constatei que o valor da minha operação própria é superior ao valor do PFC determinado para a bebida. Como irei calcular o valor do ICMS devido por substituição tributária?

R.: Nas operações internas ou interestaduais, destinadas ao RS:

a) com bebidas quentes, quando o valor da operação própria for igual ou superior a 90% do PFC ou do preço final a consumidor sugerido pelo remetente, a base de cálculo será calculada pelo somatório das seguintes parcelas (ver [RICMS/RS, livro III, artigo 228, III](#)):

- o preço praticado pelo remetente;
- o montante dos valores de frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros; e
- a MVA, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

b) com bebidas frias, deve ser informado o PFC aplicável no campo BC ICMS-ST da NF-e, mesmo que o valor do ICMS-ST seja igual a zero.

4.9. Como é definido o PFC das bebidas quentes, exceto vinhos e espumantes, para fins de definição da base de cálculo da substituição tributária?

R.: A Receita Estadual adota para as bebidas quentes, exceto vinhos e espumantes, pesquisa de preços encomendada pelas entidades representativas do setor de bebidas. Residualmente, para as bebidas não contempladas nessa pesquisa, por solicitação do substituto tributário ou por decisão do fisco, podem ser realizadas pesquisas internas pela Receita Estadual do RS com base nas notas fiscais de estabelecimentos varejistas. As regras para a determinação do PFC nas operações com bebidas quentes estão descritas na [IN DRP 045/1998, título I, capítulo IX, seção 21.0](#). Os resultados são publicados, anualmente, na [IN DRP 045/1998, apêndice XXXVI, seção II](#).

4.10. Vinhos e espumantes estão sujeitos ao regime de substituição tributária?

R.: A partir de 01/08/2019, vinhos e espumantes, não estão mais sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme estipulado pelo [Decreto 54736/2019](#).

4.11. Espumantes sem álcool para destinatários do RS estão sujeitos ao regime de substituição tributária?

R.: Sim, visto que ele se enquadra em uma espécie de refrigerante, conforme análise do [RICMS/RS, livro III, artigos 90 a 92](#) e do [RICMS/RS, apêndice II, seção III, item I](#).

4.12. Deve ser feito o ajuste da MVA nas operações com bebidas quentes de outras unidades da federação para o RS?

R.: Sim, conforme previsto no [RICMS/RS, livro III, artigo 228, II](#). Ver pergunta seguinte.

4.13. Quais são as MVAs utilizadas na formação da base de cálculo das bebidas quentes?

R.: A tabela abaixo apresenta as MVAs originais e ajustadas aplicáveis nas operações internas e interestaduais com bebidas quentes, prevista no [RICMS/RS, livro III, artigo 228, II](#).

Mercadoria	Alíquota Interna + Ampara/RS (%)	Margem de Valor Agregado (%)		
		Operação Interna	Alíquota na Operação Interestadual	
			12%	4%
Filtrados doces, exceto aqueles classificados no CEST 02.024.00, sangrias e sidras	19	46,61	55,44	69,57
	27	46,95	72,42	88,09
Demais bebidas	19	61,38	71,10	86,65
	27	61,75	89,78	107,04

4.14. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com bebidas enquadradas em produtos alimentícios?

R.: Deve ser utilizada a MVA, prevista no [RICMS/RS, apêndice II, seção III, item XXX, números 10, 11 e 91 a 96](#). Obs: Excluídas as bebidas enquadradas em produtos alimentícios da ST a partir de 01/10/2022.

Mercadoria		NBM/SH-NCM	CEST	Margem de Valor Agregado (%)		
				Operação e Interna	Operação Interestadual	
					12%	4%
10	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de frutas	2009	17.010.00	34,10	42,17	55,10
11	Água de coco	2009.8	17.011.00	48,82	74,61 se a carga tributária interna for 25%	90,48 se a carga tributária interna for 25%
91	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas descritas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00	2202.10.00	17.111.00	42,82	51,42 se a carga tributária interna for 17%; 67,57 se a carga tributária interna for 25%	65,18 se a carga tributária interna for 17%; 82,80 se a carga tributária interna for 25%
92	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrólíticas e energéticos	2202.99.00	17.112.00	67,40	77,48 se a carga tributária interna for 17%; 96,41 se a carga tributária interna for 25%	93,61 se a carga tributária interna for 17%; 114,27 se a carga tributária interna for 25%
93	Bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20 2202.99.00	17.113.00	59,76	87,45 se a carga tributária interna for 25%	104,49 se a carga tributária interna for 25%

94	Bebidas prontas à base de café	2202.99.00	17.114.00	46,22	71,56 se a carga tributária interna for 25%	87,16 se a carga tributária interna for 25%
95	Refrescos e outras bebidas prontas para beber, à base de chá e mate	2202.10.00	17.110.00	63,16	91,44 se a carga tributária interna for 25%	108,84 se a carga tributária interna for 25%
96	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	2202.99.00	17.115.00	39,26	47,64	61,07

4.15. Como a MVA deve ser ajustada, caso a alíquota interna ou o percentual de carga tributária efetiva praticada pelo contribuinte substituto forem diferentes do apresentado no RICMS e não estiverem expressamente previstos na coluna destinada à MVA para as operações interestaduais?

R.: O contribuinte deverá ajustar os percentuais de MVA previstas para operações internas segundo a fórmula:

$$MVA \text{ Ajustada} = \frac{(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter})}{(1 - ALQ \text{ intra})} - 1, \text{ onde:}$$

- a) "MVA ST original" é a margem de valor agregado a ser utilizada nas operações internas prevista no RICMS;
b) "ALQ inter" é a alíquota interestadual aplicada na operação;
c) "ALQ intra" é a alíquota interna ou o percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto nas operações com as mesmas mercadorias.

Deverá ser aplicada a "MVA ST original", sem o ajuste acima, quando a "ALQ intra" for inferior à "ALQ inter", ou nas operações promovidas por contribuinte substituto optante pelo Simples Nacional.

Ver [RICMS/RS, apêndice II, seção III, nota 04](#).

4.16. Quando ocorrem as pesquisas de preços para a determinação dos PFCs e quais os respectivos períodos de vigência?

R.: Abaixo apresentamos um resumo sobre as pesquisas de preços que são utilizadas para a formação do PFCs. Essas datas estão sujeitas a alterações, conforme pré-acordado com o setor.

Tipo de Bebida	Modelo	Pesquisadora	Mês da Pesquisa	Vigência dos PFCs
Bebidas Frias	Por marcas e embalagens	FINK, Shopping Brasil e Fundacte	Fevereiro	1º/04 a 30/11
			Outubro	1º/12 a 31/03
Bebidas Quentes Nacionais	Por marcas e embalagens	FIPE	Agosto a Outubro	1º/02 a 31/01
Bebidas Quentes Regionais*	Por marcas e embalagens	Receita Estadual	Agosto a Outubro	

*Obs.: São chamadas de bebidas quentes regionais aquelas não abrangidas pela pesquisa realizada pela FIPE.

4.17. Qual é o procedimento para cada tipo de situação de operação com bebidas sujeitas à substituição tributária fabricadas no RS?

R.: Para as bebidas fabricadas no RS podem ocorrer uma das seguintes situações:

a) nas operações que envolvem a venda do Fabricante (RS) para o Comerciante e posteriormente ao Consumidor Final, deve o Fabricante proceder ao destaque do ICMS normal (próprio), reter e recolher o ICMS por substituição tributária da etapa seguinte (imposto devido pelo Comerciante).

b) nas operações que envolvem somente o Fabricante (RS) e o Consumidor Final (*) localizado no Estado de RS (venda direta), deve o Fabricante apenas proceder ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interna da mercadoria no documento fiscal da operação. Operação não sujeita à substituição tributária.

(*) Obs.: Vale ressaltar que será contribuinte, conforme [RICMS/RS, livro I, artigo 12](#), qualquer adquirente pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria.

c) nas operações que envolvem somente o Fabricante (RS) e o Consumidor Final localizado em outra Unidade da Federação (venda direta), deve o Fabricante proceder ao destaque do ICMS normal (alíquota interestadual de 12%, 7% ou 4%) e recolher o diferencial de alíquota para o estado de destino, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/15. Operação não sujeita à substituição tributária.

d) nas operações que envolvem somente o Fabricante (RS) e Empresa/Contribuinte (RS) para consumo próprio, como por exemplo, o chope oferecido para brindes em recepções, inaugurações, feiras e outros eventos. A Empresa/Contribuinte adquirente equipara-se ao consumidor final. O Fabricante deve proceder ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interna da mercadoria no documento fiscal da operação.

e) nas operações que envolvem somente o Fabricante (RS) e Empresa/Contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, para consumo próprio, o Fabricante procede ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 7%, conforme o Estado de destino, ou ainda 4% nas operações com bens e mercadorias importadas, não submetidas a industrialização. A Empresa/Contribuinte, adquirente da mercadoria, localizado em outra UF, deverá recolher a diferença de alíquota (entre a alíquota interestadual destacada no documento fiscal e a alíquota interna no Estado de destino, nos casos de Estados não signatários). Operação sujeita à Substituição Tributária por diferencial de alíquota (*).

(*) Obs.: O Fisco da UF do adquirente, no caso de Estado signatário, exige o recolhimento da diferença por Substituição Tributária do Fabricante.

f) nas operações que envolvem o Fabricante (RS), para o Comerciante de outra UF e posteriormente o Consumidor Final de outra UF, deve o Fabricante proceder ao destaque do ICMS normal (próprio), aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 7%, conforme o Estado de destino, ou ainda 4% nas operações com bens e mercadorias importadas, não submetidas a industrialização. Deve reter e recolher (em GNRE ou com sua Inscrição Estadual de Substituto Tributário na UF de destino) o ICMS por Substituição Tributária da etapa seguinte para o Estado destinatário, observando a MVA e a Alíquota Interna da UF do adquirente.

Atenção: o substituto tributário deve assegurar-se que, nas vendas a consumidor final (CPF ou Empresa/Não-Contribuinte), o destinatário não está tentando burlar a substituição tributária. É o caso, por exemplo, de contribuintes de fato, os quais adquirem mercadorias em quantidade e habitualidade que caracterizem a prática de comércio. Nessas situações deve ser recolhido o ICMS de responsabilidade.

4.18. Qual é o procedimento para cada tipo de situação de operação com bebidas sujeitas à substituição tributária fabricadas em outra unidade da federação?

R.: Para as bebidas fabricadas em outra unidade da federação e adquirente localizado no RS podem ocorrer uma das seguintes situações:

a) nas operações que envolvem o Fabricante (outra UF), para o Comerciante (RS) e posteriormente o Consumidor Final (RS), deve o Fabricante proceder ao destaque do ICMS normal (próprio), aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 4%. Reter e recolher (em GNRE ou com sua Inscrição Estadual de Substituto Tributário no RS) o ICMS por substituição tributária da etapa seguinte, observando a Margem de Valor Agregado (MVA) ou Preço Final a Consumidor (PFC) e a Alíquota interna da mercadoria no RS.

b) nas operações que envolvem somente o Fabricante (outra UF) e Empresa/Contribuinte, localizado em RS, para consumo próprio, o Fabricante procede ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 4%. A Empresa/Contribuinte em RS, adquirente da mercadoria, deverá recolher a diferença de alíquota (entre a alíquota interestadual de 12% ou 4% destacada no documento fiscal e a alíquota interna aplicável à mercadoria) nos casos de Estados não signatários. Nos casos de Estado signatário, o Fabricante (outra UF) deve reter e recolher a diferença de alíquota por substituição tributária para o RS.

c) nas operações que envolvem somente o Fabricante (outra UF) e Consumidor Final (*), localizado no RS, o Fabricante procede ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 4% e deve recolher o diferencial de alíquota para o RS, conforme previsto na [Emenda Constitucional 87/2015](#).

(*) Obs.: Vale ressaltar que será contribuinte, conforme [RICMS/RS, livro I, artigo 12](#), qualquer adquirente pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria.

Atenção: o substituto tributário deve assegurar-se que, nas vendas a consumidor final (CPF ou Empresa/Não-Contribuinte), o destinatário não está tentando burlar a substituição tributária. É o caso, por exemplo, de contribuintes de fato, os quais adquirem mercadorias em quantidade e habitualidade que caracterizem a prática de comércio. Nessas situações deve ser recolhido o ICMS de responsabilidade.

4.19. Qual é o procedimento para as operações que destinem bebidas para o RS por contribuintes estabelecidos em Estados NÃO signatários de convênio ou protocolo de substituição tributária?

R.: Nas operações que envolvam Estados NÃO signatários de convênio ou protocolo, o destinatário de mercadorias estabelecido no RS será o responsável pelo recolhimento do imposto devido nas etapas seguintes de circulação, observando o PFC ou a MVA Ajustada. Ver as regras previstas nos [RICMS/RS, livro III, artigos 53-A e 53-B](#).

4.20. Qual é o procedimento que deve ser adotado nas transferências internas, com bebidas, do industrializador para estabelecimento atacadista?

R.: Nas operações internas, com bebidas, do industrializador para estabelecimento atacadista não se aplica a substituição tributária, conforme [RICMS/RS, livro III, artigo 9º, I, nota 01, “j”](#). Neste caso, o substituto tributário será o estabelecimento destinatário. Visto que não há a ST nessa operação, difere-se o pagamento do imposto devido na transferência interna para o destinatário da mercadoria, conforme [RICMS/RS, livro III, artigo 1º](#).

4.21. Qual é o procedimento para as vendas realizadas fora do estabelecimento do contribuinte, como é o caso de vendas ambulantes, foodtrucks, feiras e festivais?

R.: Nas saídas de mercadorias para vendas ambulantes devem ser seguidas as regras previstas no [IN DRP 045/1998, título I, capítulo XIX](#).

5. BENEFÍCIO FISCAL ÀS MICROERVEJARIAS GAÚCHAS

5.1. Existe benefício fiscal para as microcervejarias?

R.: Sim, existem três benefícios fiscais disponíveis para as microcervejarias gaúchas, sendo que elas podem optar por apenas um deles.

5.2. Quais são os benefícios fiscais concedidos às microcervejarias gaúchas?

R.: **1º benefício** (RICMS/RS, livro I, artigo **32, CCIX**): concede crédito presumido, no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025, às microcervejarias, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de cerveja e chope artesanais, de produção própria.

2º benefício (RICMS/RS, livro I, artigo **32, CCXXVI**): concede, a partir de 1º de janeiro de 2025, às microcervejarias, nas saídas de cervejas e chopes artesanais, de produção própria, sujeitas à alíquota de 25%, em montante igual ao que resultar do percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor utilizado para o cálculo do débito próprio. Esse crédito presumido **estende-se às saídas promovidas por estabelecimento encomendante** quando a industrialização for realizada sob encomenda em estabelecimento de terceiros localizado neste Estado, desde que atenda ao pré-requisitos estabelecidos no referido dispositivo do RICMS/RS. Ainda, fica **vedada** a apropriação, pelo estabelecimento que realizar a industrialização por encomenda, deste crédito fiscal presumido e daquele previsto no inciso CCIX.

3º benefício (RICMS/RS, livro I, artigo **23, XCVIII**): concede, a partir de 1º de março de 2025, às microcervejarias, nas saídas internas de cervejas e chopes, de produção própria, promovidas por fabricantes, relativa ao débito próprio e ao débito de responsabilidade por substituição tributária, inclusive de contribuintes optantes pelo Simples Nacional, em valor que resulte em carga tributária na operação equivalente a 8% (oito por cento).

5.3. O que é considerado uma microcervejaria?

R.: Há diferentes definições de microcervejaria para fins de utilização dos benefícios, conforme abaixo:

1º benefício (RICMS/RS, livro I, artigo **32, CCIX, NOTA 02, “a”**): a empresa cuja soma da produção anual de cerveja e chope artesanal não seja superior a **5 (cinco) milhões de litros**, considerando-se todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes às coligadas ou à controladora;

2º benefício (RICMS/RS, livro I, artigo **32, CCXXVI, NOTA 02, “a”**): a empresa cuja produção anual de cerveja e chope, correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os de coligadas e o da controladora, não seja superior a **5 (cinco) milhões de litros**;

3º benefício (RICMS/RS, livro I, artigo **23, XCVIII, NOTA 01**): a empresa cuja produção anual de cerveja e chope, correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive de empresas interdependentes, além da produção por encomenda em estabelecimento de terceiros, não seja superior a **6 (seis) milhões de litros**.

5.4. O que é considerado cerveja ou chope artesanal?

R.: O conceito de cerveja ou chope artesanal refere-se ao produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5.5. Há limite mensal em litros para as saídas de cervejas e chopes com benefício?

R.: Para os créditos presumidos dos incisos **CCIX** e **CCXXVI** do RICMS/RS, livro I, artigo **32**, os benefícios ficam limitados à saída de 200.000 (duzentos mil) litros por mês, considerando a soma dos dois produtos mencionados (cerveja e chope artesanais). Ver [RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCIX e CCXXVI, NOTA 01](#).

5.6. Qual é o procedimento quando a microcervejaria ultrapassar o limite de saída de 200.000 (duzentos mil) litros por mês de cerveja e chope?

R.: O crédito presumido deverá considerar apenas as saídas dos primeiros 200.000 (duzentos mil) litros mensais de cerveja e chope artesanais. Sobre o excedente não é permitida a utilização do crédito presumido.

5.7. O que acontece quando a microcervejaria ultrapassar o limite de produção anual de cerveja e chope?

R.: Existem três situações possíveis, dependendo do benefício pelo qual a empresa tenha optado.

1º benefício (RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCIX NOTA 03, “b”): se for excedido o limite anual previsto (5 milhões de litros), o valor do crédito fiscal presumido apropriado no ano corrente deverá ser estornado no respectivo período de apuração, acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 69 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973.

Observação: se a empresa iniciar suas atividades no ano corrente, o limite previsto será proporcional ao número de meses de atividade.

2º benefício (RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCXXVI, NOTA 07): a empresa perde o benefício a partir do mês subsequente.

3º benefício (RICMS/RS, livro I, artigo 23, XCVIII, NOTA 06): a empresa perde o benefício a partir do 1º dia do mês subsequente à ocorrência.

5.8. Microcervejarias que possuam débitos com a Fazenda Estadual podem usufruir de créditos presumidos?

R.: Não, fica vedada a apropriação de crédito fiscal presumido por contribuinte que tenha crédito tributário constituído inscrito como Dívida Ativa. Ver [RICMS/RS, livro I, artigo 32, NOTA 05](#).

5.9. É necessária a autorização prévia da Receita Estadual para a utilização dos benefícios para as microcervejarias?

R.: **1º benefício** (RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCIX): não é necessária autorização.

2º benefício (RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCXXVI, NOTA 04): deverá ser celebrado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, conforme previsto na NOTA 04 deste dispositivo. O estabelecimento encomendante localizado neste Estado, para usufruir desse crédito presumido, deve atender, adicionalmente, às exigências estabelecidas na NOTA 06 do RICMS/RS, Livro I, Artigo 32, CCXXVI.

3º benefício (RICMS/RS, livro I, artigo 23, XCVIII, NOTA 05): a empresa deverá formalizar a opção no site da Receita Estadual através do link abaixo no Portal e-CAC:

[Opção à Base de Cálculo Reduzida - Microcervejarias \(Art. 23, XCVIII\) - Portal de Serviços da Receita](#)

Além disso, a empresa deverá, no final do último dia do mês anterior ao início da produção de efeitos da opção, inventariar o estoque das mercadorias e estornar o valor do crédito de imposto correspondente ao estoque das mercadorias, conforme detalhamento previsto na NOTA 05 do referido inciso.

5.10. As empresas optantes pelo Simples Nacional podem usufruir dos benefícios das microcervejarias?

R.: Sim, as microcervejarias gaúchas podem usufruir do benefício previsto no RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCIX e do benefício previsto no RICMS/RS, livro I, artigo 23, XCVIII no que tange ao débito de responsabilidade por Substituição Tributária.

5.11. Para passarem a utilizar a Redução de Base de Cálculo, as microcervejarias enquadradas no Simples Nacional precisam inventariar o estoque das mercadorias previsto no RICMS/RS, livro I, artigo 23, XCVIII, NOTA 05, alínea “b”?

R.: A empresa deve atentar aos dispositivos aos quais ela se enquadra, não necessitando atender aos critérios aplicáveis às empresas da categoria GERAL, caso ela não pertença.

5.12. As microcervejarias enquadradas no Simples Nacional podem apropriar o crédito presumido relativo ao ICMS na operação própria?

R.: Não, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não podem utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal na operação própria. Para o cálculo do ICMS-ST devido por microcervejarias, ver perguntas específicas.

5.13. Qual é o procedimento no caso do recebimento em devolução de mercadorias beneficiadas com o crédito presumido na operação de saída?

R.: Deverá ser estornado o crédito presumido que for apropriado por ocasião da saída de mercadorias, nos casos de desfazimento da venda ou no recebimento de mercadorias em devolução.

5.14. Qual é o procedimento no caso do recebimento em devolução de mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo na operação de saída?

R: Em caso de devolução de mercadoria que saiu com a redução de base de cálculo prevista no RICMS/RS, livro I, artigo 23, **XCVIII**, a empresa deve seguir o procedimento previsto no manual de Devolução e Retorno de Mercadorias, disponível no link [Devolução e Retorno de Mercadorias - Portal de Serviços da Receita](#).

5.15. Qual é o procedimento para a apropriação dos benefícios das microcervejarias gaúchas?

R.: **1º benefício** (RICMS/RS, livro I, artigo 32, **CCIX**): A apropriação do crédito fiscal presumido será registrada, no respectivo mês, diretamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, se a empresa estiver enquadrada na modalidade Geral (permitido para ICMS Próprio e ICMS-ST) ou na DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional (permitido somente para ICMS-ST). Em caso de dúvidas quanto à escrituração da EFD, consultar o Manual da Escrituração de Créditos Presumidos, disponível no site da Receita Estadual em EFD no link: <https://atendimento.receita.rs.gov.br/central-de-conteudo>

Observação 1: o valor apurado deve considerar:

- o limite do volume mensal de 200.000 (duzentos mil) litros, nas saídas de cerveja e chope artesanais (80% ou mais de cereais maltados ou extrato de malte) que estão sujeitas à alíquota de 25%; e
- o estorno nas operações de desfazimento da venda ou de mercadorias em devolução.

Observação 2: a partir de 01/03/2022, empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apurar o crédito presumido diretamente na DeSTDA e não na NF-e.

Observação 3: o contribuinte do Simples Nacional deverá informar na DeSTDA apenas o valor apurado do imposto, ou seja, o valor líquido do ICMS-ST após as deduções legais previstas.

2º benefício (RICMS/RS, livro I, artigo 32, **CCXXVI**): A apropriação do crédito fiscal presumido será registrada, no respectivo mês, diretamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI. Em caso de dúvidas quanto à escrituração da EFD, consultar o Manual da Escrituração de Créditos Presumidos, disponível no site da Receita Estadual em EFD no link: <https://atendimento.receita.rs.gov.br/central-de-conteudo>

Observação 1: o valor apurado deve considerar:

- o limite do volume mensal de 200.000 (duzentos mil) litros, nas saídas de cerveja e chope artesanais (80% ou mais de cereais maltados ou extrato de malte) que estão sujeitas à alíquota de 25%; e
- o estorno nas operações de desfazimento da venda ou de mercadorias em devolução.

Observação 2: o contribuinte do Simples Nacional NÃO pode utilizar este benefício, visto que é aplicado apenas sobre o ICMS Próprio.

3º benefício (RICMS/RS, livro I, artigo 23, **XCVIII**): a base de cálculo reduzida deve ser informada diretamente na Nota fiscal de Saída da mercadoria.

5.16. Os benefícios das microcervejarias gaúchas também se aplicam às operações sujeitas à substituição tributária dentro do Estado do RS?

R.: **1º benefício** (RICMS/RS, livro I, artigo 32, **CCIX**): sim, o crédito presumido de 13% abrange a parcela relativa ao imposto retido por ST, ou seja, é o mesmo que onerar a operação em 12%.

2º benefício (RICMS/RS, livro I, artigo 32, **CCXXVI**): este benefício abrange apenas a parcela relativa ao cálculo do débito fiscal próprio. Portanto, NÃO se aplica à parcela referente à substituição tributária.

3º benefício (RICMS/RS, livro I, artigo 23, **XCVIII**): sim, a RBC pode ser utilizada em relação ao débito de responsabilidade por substituição tributária.

5.17. Os benefícios das microcervejarias gaúchas também se aplicam às operações interestaduais?

R.: Não, os benefícios são concedidos apenas nas saídas INTERNAS de cervejas e chopes. Em relação à substituição tributária, como o ICMS-ST da operação interestadual pertence ao Estado de destino, a legislação gaúcha não pode conceder benefício sobre o imposto devido à outra unidade da federação.

5.18. Microcervejarias estabelecidas em outras unidades da federação têm direito a se beneficiar no cálculo do ICMS-ST devido ao Estado do RS?

R.: Não, os benefícios fiscais são concedidos apenas às microcervejarias que estão estabelecidas no Rio Grande do Sul.

5.19. Como é calculado o crédito fiscal presumido pela microcervejaria gaúcha enquadrada na categoria GERAL?

R.: Segue abaixo exemplo de cálculo e as devidas observações:

Dia (*1)	Produto	Operações Internas (*2)	Quantidade (litros)	BC ICMS (suj. à alíq. 25%) (*3)	BC ICMS-ST (suj. à alíq. 25%) (*3)
01	Cerv. Artesanal AA	Venda	100.000	R\$ 700.000	R\$ 1.500.000
03	Chopp Artesanal BB	Devolução (vendido no mês anterior)	30.000	R\$ 300.000	R\$ 540.000
12	Cerv. Artesanal AA	Venda	85.000	R\$ 595.000	R\$ 1.275.000
15	Cerv. Artesanal AA	Devolução	20.000	R\$ 140.000	R\$ 300.000
21	Chopp Artesanal BB	Venda	100.000	R\$ 1.000.000	R\$ 1.800.000

... (continuação) →

	Apuração (litros)	Cálculo para BC ICMS	Cálculo para BC ICMS-ST
	100.000	R\$ 700.000	R\$ 1.500.000
	-30.000	-R\$ 300.000	-R\$ 540.000
	85.000	R\$ 595.000	R\$ 1.275.000
	-20.000	-R\$ 140.000	-R\$ 300.000
	65.000	R\$ 650.000	R\$ 1.170.000
Limite Mensal (*4)	200.000	R\$ 1.505.000	R\$ 3.105.000
Retirar BC ICMS (Duplicidade de Aplicação) (*5)		R\$ 0	-R\$ 1.505.000
BC para Aplicação		R\$ 1.505.000	R\$ 1.600.000

Crédito Presumido (*6)	13%	R\$ 195.650	R\$ 208.000
-------------------------------	-----	-------------	-------------

Observações:

(*1) Conforme [RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCIX e CCXXVI, NOTA 01](#), fica limitado aos primeiros 200.000 litros mensais, ou seja, deverá ser respeitada a ordem cronológica das operações para o cálculo do benefício.

(*2) Conforme respondido nos questionamentos específicos, somente é assegurado estes créditos fiscais presumidos nas operações INTERNAS tributadas.

(*3) Conforme [RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCIX e CCXXVI, caput](#), este benefício somente poderá ser aplicado sobre o valor utilizado para cálculo do imposto nas operações internas de chope e cerveja artesanais.

(*4) Conforme [RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCIX e CCXXVI, caput](#) combinado com [NOTA 01](#), fica limitado aos primeiros 200.000 litros mensais sobre a BC ICMS (enquadramento Geral) e também sobre a BC ICMS-ST (enquadramentos Geral e Simples Nacional). **Observação:** O benefício previsto no RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCXXVI, aplica-se apenas sobre a parcela do ICMS próprio.

(*5) Assim como o ICMS-ST é calculado deduzindo o ICMS Próprio, segundo [RICMS/RS, livro III, artigo 15, caput](#) e [NOTA 02](#), deverá ser deduzida a BC ICMS (ou BC ICMS Presumida, se Simples Nacional) da parcela de responsabilidade por substituição tributária para cálculo do benefício previsto no RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCIX.

(*6) A apropriação destes créditos fiscais presumidos será registrada, no respectivo mês, diretamente na EFD (ver [Manual de Escrituração de Créditos Presumidos](#)), se a empresa estiver enquadrada na modalidade Geral (permitido sobre BC ICMS e BC ICMS-ST), ou na DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional (permitido somente sobre BC ICMS-ST). **Observação:** o contribuinte do Simples Nacional deverá informar na DeSTDA apenas o valor apurado do imposto, ou seja, o valor líquido do ICMS-ST após as deduções legais previstas.

5.20. Como é calculado o crédito fiscal presumido previsto no RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCIX pela microcervejaria gaúcha optante pelo SIMPLES NACIONAL?

R.: O crédito presumido a ser abatido do ICMS ST devido na DeSTDA deve ser calculado da seguinte forma:

$$\text{Crédito Presumido} = (\text{BC ICMS ST} - \text{BC ICMS Presumido}) \times 13\%.$$

A seguir, apresentamos um exemplo detalhado de cálculo, considerando devoluções:

Dia (*1)	Produto	Operações Internas (*2)	Quantidade (litros)	BC ICMS (suj. à al. 25%) (*3)	BC ICMS-ST (suj. à al. 25%) (*3)
01	Cerv. Artesanal AA	Venda	100.000	R\$ 700.000	R\$ 1.500.000
03	Chopp Artesanal BB	Devolução (vendido no mês anterior)	30.000	R\$ 300.000	R\$ 540.000

12	Cerv. Artesanal AA	Venda	85.000	R\$ 595.000	R\$ 1.275.000
15	Cerv. Artesanal AA	Devolução	20.000	R\$ 140.000	R\$ 300.000
21	Chopp Artesanal BB	Venda	100.000	R\$ 1.000.000	R\$ 1.800.000

... (continuação) →

	Apuração (litros)	Cálculo para BC ICMS	Cálculo para BC ICMS-ST
	100.000	R\$ 700.000	R\$ 1.500.000
	-30.000	-R\$ 300.000	-R\$ 540.000
	85.000	R\$ 595.000	R\$ 1.275.000
	-20.000	-R\$ 140.000	-R\$ 300.000
	65.000	R\$ 650.000	R\$ 1.170.000
Limite Mensal (*4)	200.000	R\$ 1.505.000	R\$ 3.105.000
Retirar BC ICMS (Duplicidade de Aplicação) (*5)		R\$ 0	-R\$ 1.505.000
BC para Aplicação		R\$ 1.505.000	R\$ 1.600.000
Crédito Presumido (*6)	13%	R\$ 195.650	R\$ 208.000

Observações:

(*1) Conforme [RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCIX, NOTA 01](#), fica limitado aos primeiros 200.000 litros mensais, ou seja, deverá ser respeitada a ordem cronológica das operações para o cálculo do benefício.

(*2) Conforme respondido nos questionamentos específicos, somente é assegurado este crédito fiscal presumido nas operações internas tributadas.

(*3) Conforme [RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCIX, caput](#), este benefício somente poderá ser aplicado sobre as saídas internas de cerveja e chope artesanais, de produção própria;

(*4) Conforme [RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCIX, caput](#) combinado com [NOTA 01](#), fica limitado aos primeiros 200.000 litros mensais sobre a BC ICMS (enquadramento Geral) e também sobre a BC ICMS-ST (enquadramentos Geral e Simples Nacional).

(*5) Assim como o ICMS-ST é calculado deduzindo o ICMS Próprio, segundo [RICMS/RS, livro III, artigo 15, caput](#) e [NOTA 02](#), deverá ser deduzida a BC ICMS (ou BC ICMS Presumida, se Simples Nacional) da parcela de responsabilidade por substituição tributária para cálculo deste benefício.

(*6) O contribuinte do Simples Nacional deverá informar na DeSTDA apenas o valor apurado do imposto, ou seja, o valor líquido do ICMS-ST após as deduções legais previstas.

5.21. Encomendante, contribuinte de ICMS, pretende comercializar cerveja com marca própria. Para isso, firmou acordo com uma microcervejaria estabelecida do RS para que esta realize a produção. Quais são os procedimentos que devem ser realizados?

R.: A microcervejaria realiza a industrialização com matéria-prima (embalagem, malte, rótulo etc.) adquirida por ela, mas com a marca e especificações da empresa Encomendante. Nesse caso, não está caracterizada a industrialização por encomenda, mas sim uma venda. A microcervejaria gaúcha que atenda os requisitos exigidos no RICMS/RS poderá usufruir do benefício do qual for optante.

Para calcular o valor devido a título de ICMS-ST, a microcervejaria gaúcha deve ainda utilizar o PFC publicado pela Receita Estadual ou, na falta deste, a MVA.

Atenção: caso a empresa Encomendante solicite que a entrega seja realizada direto ao varejista, a microcervejaria gaúcha deve realizar o procedimento de venda à ordem.

Atenção: poderá a empresa Encomendante ser outra microcervejaria ou qualquer outro contribuinte de ICMS, devendo, de todo modo, observar ser substituída ou também substituta tributária, conforme [RICMS/RS, livro III, artigo 11](#).

5.22. A microcervejaria pode também manter os créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços?

R.: **1º e 2º benefícios** (RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCIX e CCXXVI): sim, além da apropriação do crédito presumido, a microcervejaria pertencente ao regime Geral de tributação fica autorizada à manutenção integral dos créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços.

3º benefício (RICMS/RS, livro I, artigo 23, XCVIII): é vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais, inclusive créditos por entrada de bem, para as empresas optantes por este benefício.

5.23. Há alguma alteração relativa ao AMPARA/RS para as empresas que utilizarem quaisquer dos benefícios das microcervejarias?

R.: Não, esses benefícios não abrangem a parte relativa ao AMPARA/RS, que deve ser destacada e paga integralmente sem nenhuma redução.

Ver: RICMS, Livro I, Art. 23, NOTA 08; RICMS, Livro I, Art. 27, parágrafo único; e RICMS, Livro III, Art. 15, NOTA 04.

5.24. A microcervejaria Encomendante, localizada no RS, pode se beneficiar do crédito presumido de 13%?

R.: Sim, a partir de 01/01/2025, observadas as exigências previstas no RICMS/RS, livro I, artigo 32, inciso CCXXVI, conforme NOTA 04 e NOTA 06 do referido inciso.

NOTA 04 – A utilização do benefício fica condicionada:

a) à celebração de Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul no qual serão estabelecidos compromissos de geração de empregos e poderão ser estabelecidas outras exigências ou condições para a concessão, a manutenção ou a fruição do benefício fiscal;

b) a que a análise da situação econômico-financeira da empresa indique capacidade de pagamento compatível com o imposto calculado sobre operações estimadas para um período correspondente a 6 (seis) meses;

c) ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e na forma previstos na legislação estadual; e

d) ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação, em especial as que regem a regularidade na entrega de informações de natureza cadastral e econômico-fiscais, bem como a emissão de documentos fiscais e escrituração dos livros fiscais e a sua respectiva guarda.

NOTA 06 – Além disso, a utilização do benefício por estabelecimento encomendante:

- a) fica condicionada à observância, pelo estabelecimento encomendante e pelo estabelecimento que realizar a industrialização por encomenda, das condicionantes estabelecidas na NOTA 04, sendo que a celebração de Termo de Acordo entre as empresas e o Estado do Rio Grande do Sul deverá ser promovida de forma conjunta;
- b) fica condicionada à comprovação de utilização, pelo encomendante, de marca exclusiva da cerveja e chope artesanais, distinta da indústria e de outros encomendantes; e
- c) veda a apropriação, pelo estabelecimento que realizar a industrialização por encomenda, deste crédito fiscal presumido e daquele previsto no inciso **CCIX**.

5.25. Como é calculado o benefício da Redução da Base de Cálculo previsto para as microcervejarias que aderirem ao benefício?

Exemplo: supondo uma venda de 100 itens pelo valor de R\$ 10,00 e considerando o valor de PFC de R\$ 20,00, o cálculo seria:

Para empresas optantes pelo Simples Nacional:

SIMPLES NACIONAL		
		Cálculo
Quantidade	100	
Alíquota Cerveja	25%	
Alíquota Efetiva	8%	
Valor operação	R\$ 1.000,00	R\$ 10,00 x 100
BC ICMS Reduzida Presumida	R\$ 320,00	(Valor da operação x alíquota efetiva) / alíquota cerveja (R\$ 1000,00 x 0,08) / 0,25
ICMS Presumido	R\$ 80,00	BC Reduzida Presumida x alíquota cerveja R\$ 320,00 x 0,25
BC ICMS ST	R\$ 2.000,00	
BC ICMS ST REDUZIDA	R\$ 640,00	(BC ICMS ST x alíquota efetiva) / alíquota cerveja (R\$ 2000,00 x 0,08) / 0,25
ICMS ST	R\$ 80,00	(BC ICMS ST Reduzida x alíquota cerveja) – ICMS Presumido (R\$640,00 x 0,25) – 80,00
AMPARA ST	R\$ 40,00	BC ICMS ST x alíquota 2% R\$ 2000,00 x 0,02

Observação 1: para o contribuinte substituto optante pelo Simples Nacional, para a apuração do valor presumido relativo ao débito fiscal próprio previsto no Livro III, art. 15, NOTA 02, aplica-se a redução de base de cálculo prevista neste inciso.

Observação 2: a Redução da Base Cálculo não se estende ao cálculo do AMPARA.

Para empresas optantes pelo Regime Geral:

GERAL		
		Cálculo
Quantidade	100	
Alíquota Cerveja	25%	
Alíquota Efetiva	8%	

Valor operação	R\$ 1.000,00	R\$ 10,00 x 100
BC ICMS Reduzida	R\$ 320,00	(Valor da operação x alíquota efetiva) / alíquota cerveja (R\$ 1000,00 x 0,08) / 0,25
ICMS	R\$ 80,00	BC Reduzida x alíquota cerveja R\$ 320,00 x 0,25
BC ICMS ST (PFC)	R\$ 2.000,00	R\$ 20,00 x 100
BC ICMS ST REDUZIDA	R\$ 640,00	(BC ICMS ST x alíquota efetiva) / alíquota cerveja (R\$ 2000,00 x 0,08) / 0,25
ICMS ST	R\$ 80,00	(BC ICMS ST Reduzida x alíquota cerveja) – ICMS Presumido (R\$640,00 x 0,25) – 80 (R\$ 640,00 x 0,25) – R\$ 80,00
AMPARA ST	R\$ 40,00	BC ICMS ST x alíquota 2% R\$ 2.000,00 x 0,02

Observação: a Redução da Base Cálculo não se estende ao cálculo do AMPARA.

5.26. Quais são as diferenças entre os benefícios disponíveis para as microcervejarias?

Na tabela abaixo, encontram-se as principais diferenças para a utilização de cada benefício:

	Art. 23, XCVIII	Art. 32, CCIX	Art. 32, CCXXVI
Origem	Conv. ICMS 134/2024	57.935/24	57.965/24
Vigência	a partir de 01/03/2025	de 01/01/2024 a 31/12/2025	a partir de 01/01/2025
Tipo	Redução de base de cálculo	Crédito presumido	Crédito presumido
Alíquota efetiva	8%	12%	12%
Limite anual para definição de microcervejaria	6 milhões de litros	5 milhões de litros	5 milhões de litros
Ano referência	Anterior	Corrente	Anterior
Excedido o limite anual	Recolhimento normal a partir do 1º dia do mês subsequente	Necessário estornar o valor apropriado no ano	Perda do benefício a partir do mês subsequente
Chope artesanal	-	Sim	Sim
Limite mensal	-	200 mil litros	200 mil litros
Impostos abrangidos	ICMS próprio + ST	ICMS próprio + ST	ICMS próprio
Categorias beneficiadas	Geral + Simples Nacional	Geral + Simples Nacional	Geral
Encomendante	Não previsto	Não previsto	Sim
Formalização para fruição	Termo de Opção	Não prevista	Termo de Acordo
Uso de outros créditos ou benefícios fiscais	Vedados quaisquer créditos ou benefícios fiscais	Vedados demais benefícios relativos às microcervejarias	Vedados demais benefícios relativos às microcervejarias
Forma de utilização	NF-e	EFD e DeSTDA	EFD

6. BENEFÍCIO FISCAL AO VINHO E DERIVADOS DA UVA E DO VINHO

6.1. Qual é a legislação referente aos créditos presumidos para vinho e derivados da uva e do vinho?

R.: Deve ser consultado o [RICMS/RS, livro I, artigo 32](#):

- Inciso XIX, referente à taxa de inspeção, controle, fiscalização ou promoção do vinho e de derivados da uva e do vinho (Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura – FUNDOVITIS);
- Inciso LXXVIII, referente às saídas de vinho;
- Inciso XCIV, referente às saídas de sucos de uva;
- ~~Inciso CLXVIII, referente às saídas de vinho.~~ Expirado em 31/12/2020.

6.2. Qual é a definição legal de vinho, para efeito do benefício fiscal previsto nesses incisos?

R.: Vinho é a bebida obtida pela fermentação alcoólica do mosto simples de uva sã, fresca e madura. Mosto simples de uva é o produto obtido pelo esmagamento ou prensagem da uva sã, fresca e madura, com a presença ou não de suas partes sólidas. A denominação vinho é privativa do produto a que se refere a sua definição, sendo vedada sua utilização para produtos obtidos de quaisquer outras matérias-primas. Fundamentação: [Lei Federal 7678/1988, artigos 3º e 4º](#).

6.3. Existe benefício fiscal relativo à taxa destinada ao FUNDOVITIS?

R.: Sim, conforme previsto no [RICMS/RS, livro I, artigo 32, XIX](#), as indústrias vinícolas e as produtoras de derivados da uva e do vinho podem se apropriar de crédito presumido, limitado ao valor devido e pago em razão da incidência da taxa de inspeção, controle, fiscalização ou promoção do vinho e de derivados da uva e do vinho (item 7 do Título VI da tabela anexa à Lei nº 8.109, de 19/12/85).

Essa taxa é calculada por uva industrializada, conforme abaixo:

Tipo de Uva	UPF-RS / tonelada
uva vinífera, exceto se industrializada por EPP	2,6271
uva americana e híbrida, exceto se industrializada por EPP	4,3786
uva americana e híbrida, industrializada por EPP	0,5254
uva vinífera, industrializada por EPP	0,8757

6.4. Existe benefício fiscal para as saídas internas de vinho?

R.: Sim, existe crédito presumido para as saídas internas de vinho, de produção própria, no [RICMS/RS, livro I, artigo 32, LXXVIII](#). Existia também o crédito presumido do inciso CLXVIII, mas ele expirou em 31/12/2020 e desde então não pode ser mais utilizado.

O primeiro concede, aos fabricantes, crédito presumido de 5% sobre a base de cálculo do ICMS próprio das saídas internas de vinho de produção própria.

O segundo concedeu, aos fabricantes, de 2016 a 2020, crédito presumido complementar de 2% sobre a base de cálculo do ICMS próprio das saídas de vinho de produção própria.

6.5. Existe benefício fiscal também para as saídas internas de sucos de uva?

R.: Sim, também há previsão de crédito presumido para as saídas internas de sucos de uva, de produção própria, no [RICMS/RS, livro I, artigo 32, XCIV](#). Aos estabelecimentos fabricantes, assegura-se crédito presumido de 5% sobre a base de cálculo do ICMS próprio das saídas internas de uva de produção própria.

6.6. Que empresas não podem se beneficiar dos créditos presumidos?

R.: Contribuintes que tenham crédito tributário constituído inscrito em Dívida Ativa, exceto se esse crédito:

- Estiver parcelado ou garantido por depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia, hipoteca ou penhora de bens imóveis devidamente registrados no Registro de Imóveis;
- For objeto de composição celebrada com base na penhora do faturamento da empresa devedora nos termos da Portaria nº 531, de 24/10/12, da PGE.

Ver [RICMS/RS, livro I, artigo 32, nota 05](#).

6.7. Existe limite para o valor total de apropriação de créditos presumidos em cada período de apuração pela empresa beneficiária?

R.: Sim, em cada período de apuração, o valor total de apropriação de créditos fiscais presumidos pela empresa fica limitado ao valor do imposto por ela devido antes da apropriação. Ver [RICMS/RS, livro I, artigo 32, nota 02](#).

Atenção: Essa limitação não se aplica para os créditos presumidos dos incisos XIX e CLXVIII do artigo 32, Livro I do RICMS.

6.8. Quais são os códigos devem ser utilizados no Anexo 03 da GIA para a apropriação dos créditos presumidos para vinho e derivados da uva e do vinho?

R.: Para a apropriação desses benefícios fiscais devem ser utilizados os seguintes códigos no Anexo 03 da GIA:

- Código 23: Crédito Presumido do inciso XIX do Art. 32;
- Código 84: Crédito Presumido do inciso LXXVIII do Art. 32;
- Código 101: Crédito Presumido do inciso XCIV do Art. 32;
- ~~Código 175: Crédito Presumido do inciso CLXVIII do Art. 32.~~ Expirado em 31/12/2020.

6.9. Como é o cálculo de crédito presumido do inciso LXXVIII, referente às saídas internas de vinho de produção própria?

R.: Suponha uma operação de saída interna de vinho, de produção própria, no valor de R\$ 1.000. Para o cálculo do crédito presumido deve ser seguido o seguinte procedimento:

Valor ICMS próprio destacado na NFE = $1.000 \times 17\%$ R\$ 170
(-) Crédito Presumido inciso LXXVIII = $1.000 \times 5\%$ (R\$ 50)

6.10. Como é o cálculo de crédito presumido do inciso LXXVIII, referente às saídas internas de vinho de produção própria, caso a empresa utilize sucos de terceiros em parte de sua produção?

R.: Suponha uma operação de saída interna de vinho no valor de R\$ 1.000, sendo que apenas 40% da composição corresponde a sua produção própria e sendo o restante (60%) composto por vinho a granel adquirido de terceiros. Para o cálculo do crédito presumido deve ser seguido o seguinte procedimento:

Valor ICMS próprio destacado na NFE = $1.000 \times 17\%$ R\$ 170
(-) Crédito Presumido inciso LXXVIII = $1.000 \times 5\% \times 40\%$ (R\$ 20)

6.11. Como é o cálculo de crédito presumido do inciso XCIV, referente às saídas internas de suco de uva de produção própria?

R.: Suponha uma operação de saída interna de suco de uva, de produção própria, no valor de R\$ 1.000. Para o cálculo do crédito presumido deve ser seguido o seguinte procedimento:

Valor ICMS próprio destacado na NFE = $1.000 \times 17\%$ R\$ 170
(-) Crédito Presumido inciso XCIV = $1.000 \times 5\%$ (R\$ 50)

6.12. Como é o cálculo de crédito presumido do inciso XCIV, referente às saídas internas de suco de uva de produção própria, caso a empresa utilize sucos de terceiros em parte da sua produção?

R.: Suponha uma operação de saída interna de uva no valor de R\$ 1.000, sendo que apenas 40% da composição corresponde a sua produção própria e sendo o restante (60%) composto por suco adquirido de terceiros. Para o cálculo do crédito presumido deve ser seguido o seguinte procedimento:

Valor ICMS próprio destacado na NFE = $1.000 \times 17\%$ R\$ 170

(-) Crédito Presumido inciso LXXVIII = $1.000 \times 5\% \times 40\%$ (R\$ 20)

7. BENEFÍCIO FISCAL PARA A CACHAÇA

7.1. Existe algum benefício nas saídas internas de cachaça?

Sim, há isenção nas saídas internas, de 01/05/2025 a 30/04/2026, promovidas por microprodutor rural, decorrentes de vendas de cachaça, com destino a consumidor final, desde que obtida da industrialização de sua produção e observadas as condições do Programa da Agroindústria Familiar do Estado do Rio Grande do Sul, criado pelo Decreto nº 49.341, de 5 de julho de 2012. Ver RICMS/RS, Livro I, Título II, Capítulo IV, Art. 9, CCXL.

7.2. A isenção nas saídas de cachaça do Art. 9, CCXL, estende-se ao AMPARA?

Sim, há isenção também do AMPARA nas saídas de microprodutor rural destinadas a consumidor final.

7.3. Como é realizado o enquadramento como microprodutor rural produtor de cachaça? Como é realizada a formalização e a obtenção de Inscrição Estadual?

A solicitação de inscrição estadual para Produtor Rural deve ser feita conforme orientações disponíveis em [Solicitar Inscrição para Produtor Rural - Portal de Serviços da Receita](#). O requerente poderá solicitar o enquadramento como microprodutor rural na própria solicitação de inscrição, bastando preencher o "Formulário de Declaração de Enquadramento e Desenquadramento de Microprodutor Rural", disponibilizado no link acima.

Para enquadrar-se como microprodutor rural, devem ser atendidas as exigências estabelecidas no art. 2º, II, da Lei 10.045/93:

- estejam inscritos no CGC/TE;
- sejam possuidores, a qualquer título, por si, seus sócios, parceiros, meeiros, cônjuges ou filhos menores, de área rural de até 04 (quatro) módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor;
- tenham receita bruta, em cada ano-calendário, não superior a 15.000 (quinze mil) UPF-RS;

Caso o contribuinte já possua inscrição estadual e deseje somente efetuar o enquadramento na categoria de Microprodutor Rural, basta seguir as orientações disponíveis em [Cadastro - Alterações Cadastrais de Produtor Rural - Portal de Serviços da Receita](#).

7.4. Uma vez que o microprodutor rural produtor de cachaça já esteja enquadrado, como devem ser emitidas as notas fiscais relativas às operações acobertadas pela isenção?

O microprodutor rural poderá emitir nota fiscal de produtor modelo 4, devendo se atentar para os prazos de início de obrigatoriedade de NF-e previstos no art. 26-A, II, "j" e "k". Nos casos em que for emitida NF-e, as notas fiscais acobertadas pela isenção do Art. 9º, CCXL, do Livro I, devem utilizar NCM 2208.4000, CEST 02.004.00 (Cachaças e Aguardentes) e o CST 40 (isenção). Além disso, a descrição do produto deve ser clara, contendo o tipo de bebida (cachaça), nome da marca, embalagem (pet, vidro), volume (ml) e demais informações necessárias para a identificação do produto. Nos campos cEAN e cEAN Trib deve ser informado o GTIN da mercadoria, conforme Cadastro Centralizado de GTIN (CCG).

7.5. É necessária a emissão de nota de entrada (contra nota) nas compras por revendedor de cachaça?

A nota de entrada, ou contranota, prevista no Art. 26, I, "g", do Livro II, do RICMS, deve ser emitida pelo revendedor que adquira cachaça de produtor rural, nas operações realizadas ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto com substituição tributária, nos termos do que prevê o Art. 1º do Livro III, e item III, da Seção I, do Apêndice II, do RICMS. Ou seja, a contranota é exigida somente nas operações promovidas por produtor rural com destino a um contribuinte inscrito.

Nas vendas realizadas diretamente a consumidor final não existe previsão para emissão de contranota.

7.6. Se o microprodutor vender cachaça para um revendedor (mercado, loja etc.), a operação será isenta?

Não, essa operação não será isenta, visto que o benefício é limitado às vendas a consumidor final. Nas saídas de cachaça de produção própria, efetuada por microprodutor a estabelecimentos inscritos no CGC/TE, localizados neste Estado, o pagamento do imposto fica diferido para a etapa posterior, hipótese em que a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria. Ver Livro III, Art. 1º e Apêndice II, Seção I, item III, do RICMS.

7.7. O revendedor de cachaça está obrigado ao recolhimento de ICMS ST e AMPARA ST pela sua comercialização? Como deve ser feito o cálculo?

Sim, o revendedor que adquirir cachaça de microprodutor rural, será o responsável pela substituição tributária e pelo AMPARA ST, os quais serão devidos no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme previsão expressa no Livro III, Art. 9º, inciso I, nota 01, alínea "I" do RICMS.

Exemplo: Suponha uma venda de 10 litros de cachaça de um microprodutor para um revendedor por R\$ 100 e considerando o valor hipotético de PFC de R\$ 25,00 por litro. O cálculo do ICMS ST e AMPARA ST devem seguir o seguinte procedimento:

ICMS ST = R\$ 250,00 x 17% = R\$ 42,50

AMPARA ST = R\$ 250,00 x 2% = R\$ 5,00

Valor total a ser recolhido pelo revendedor = R\$ 47,50

7.8. As vendas interestaduais de cachaça possuem a isenção prevista no Art. 9, CCXL, do Livro I do RICMS/RS?

Não, as vendas interestaduais não estão cobertas por essa isenção e devem ser tributadas normalmente.

8. REGIME DIFERENCIADO DE APURAÇÃO PARA BARES E RESTAURANTES

8.1. Existe regime diferenciado de apuração para bares, restaurantes e estabelecimento similares?

R.: Sim, no período de 01/01/2025 a 31/12/2028, bares, restaurantes e estabelecimentos similares, enquadrados na categoria Geral, poderão apurar o montante do imposto devido aplicando, sobre a receita bruta auferida no período de apuração, o percentual de 3,5%, conforme condições no [RICMS/RS, livro I, artigo 38-A](#).

8.2. O que deve ser considerado como receita bruta auferida no período?

R.: Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias, incluídas as sujeitas ao regime de substituição tributária, e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

- prestações de serviços compreendidas na competência tributária dos municípios;
- descontos incondicionais concedidos;
- devoluções de mercadorias adquiridas;
- transferências em operações internas;
- gorjeta, limitado a 10% do valor da conta, e discriminado no documento fiscal.

8.3. Em relação a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, como a empresa deve proceder?

R.: A empresa não pode:

- realizar qualquer tipo de ajuste do imposto retido por ST;
- aderir ao Regime Optativo de Tributação da ST (ROT-ST);
- exigir a restituição do imposto;
- utilizar qualquer crédito que caracterize discordância com a definição da base de cálculo.